

ção Federal e art. 1.634 do Código Civil.
§1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em sala de aula ou atividade.

Art. 3º - Ficam também obrigados os hospitais e clínicas públicos e privados a comunicar às supracitadas instituições sobre os nascituros, quando a Síndrome for diagnosticada nos exames pré-natais, para que se iniciem o acompanhamento psicossocial dos pais e os tratamentos necessários para favorecer a saúde do nascituro.

§1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinados eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º - A violação ao dispositivo nesta lei implicará na importação na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando

houver violação ao dispositivo nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

LEI Nº. 6.751
DE 24 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº. 7.067
Projeto de Lei nº. 06/2017
Autor: Ver. Silvano Barbosa

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, GPS NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias do município de Maceió deverão gradativamente efetuar a instalação de sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite - GPS e botão do pânico em todos os veículos de transporte público.

Parágrafo Único - Os itens de instalação mencionados no caput deste artigo deverão ser instalados de forma gradual, iniciando-se pelas linhas de maior índice de violência e incidentes registrados.

Art. 2º - As imagens já registradas devem ser direcionadas para uma Central de imagens de monitoramento, a qual deve ter contato direto com a Polícia Militar, Bombeiros, SAMU, Polícia Civil e SMTT de forma que constatado perigo iminente, incêndios ou acidente de trânsito, imediatamente os órgãos responsáveis sejam acionados.

Parágrafo Único - As imagens capturadas devem ser armazenadas conforme legislação em vigor e poderão ser utilizadas para qualquer demanda administrativa ou judicial.

Art. 3º - O Botão de Pânico só deve ser utilizado pelo motorista do veículo, quando constatado perigo eminente, tal como roubo, emprego de violência contra si ou contra passageiros ou perigo de destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.

§ 1º - Ao ser acionado o Botão do Pânico pelo motorista, automaticamente a Central de monitoramento será avisada, a qual deverá tomar as providências cabíveis para cada caso, acionando o órgão responsável.

§ 2º - O Botão de Pânico deverá ficar em local de fácil acionamento pelo motorista, porém não visível a terceiros.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), por veículo, revertida ao próprio município. Em caso de reincidência, a multa diária será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) revertida ao município.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

LEI Nº. 6.752
DE 24 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº. 7.066
Projeto de Lei nº. 150/2017
Autor: Ver. Silvano Barbosa

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO DAS CATRACAS ELEVADAS NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E TOMAR-SE-Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição da instalação das catracas elevadas nos ônibus de transportes coletivos do Município de Maceió.

Art. 2º - É proibido qualquer tipo de dispositivo, catraca elevada, que venha dificultar o cidadão a transitar no ato da liberação de mesma, sendo assim é necessário que seja um instrumento acessível em comum para todos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

LEI Nº. 6.753
DE 24 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº. 6.991
Autor: Ver. Sylvania Barbosa

INSTITUI O PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Maceió a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º - No Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

- I - Facultativa;
- II - Autorizada pelo responsável do aluno;
- III - Condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º - O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.

Art. 4º - O Projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.

Art. 5º - Para consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser firmado parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROCESSO Nº. 1688/18
MENSAGEM Nº. 021/18
PROJETO DE LEI Nº. 061/18
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este parecer discute o Projeto de Lei nº. 061/2018, que Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019, de Autoria do Poder Executivo.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019.

2. A Legalidade do Projeto:

Conforme expõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Maceió, que cabe ao Poder Executivo estabelecer as regras para elaboração da Lei Orçamentária Anual através dos setores competentes com a participação da sociedade, norteando as delimitações a serem previstas para o ano posterior, obedecendo assim o princípio da transparência na administração pública. A proposta encaminhada pelo ilustre Prefeito de Maceió é de grande importância para nossos municípios, pois trata das diretrizes a serem estabelecidas para construção da Lei Orçamentária Anual "2019". Ao analisar as páginas da propositura enviada pelo Gestor Municipal a essa Casa de Leis, na condição de Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, não encontrei nenhuma ilegalidade na proposta apresentada.